



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021476-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados CLARA FERNANDES LUCIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), EDIANE CRISTINE SAMPAIO COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VINICIUS FERNANDES LUCIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004261

Agravo de Instrumento 2021476-89.2025.8.26.0000

COMARCA: Mogi das Cruzes

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Clara Fernandes Lucio, Ediane Cristine Sampaio Costa e Vinicius Fernandes Lucio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento provisório de decisão. Autora incluída no espectro autista. Cobrança de valores adiantados para a continuidade do tratamento pelo método ABA, na clínica indicada pela r. sentença da fase de conhecimento e astreintes relativas ao descumprimento da ordem judicial. Valores depositados pela operadora. Decisão que determinou o levantamento em favor da agravada. Com relação ao montante relacionado ao adiantamento dos custos do tratamento, incide a regra do art. 521, II, do CPC, sendo possível o levantamento, dispensada a prestação de caução (art. 520, IV, do mesmo artigo), dada a necessidade da agravada, menor de idade, incluída no espectro autista e que precisa do tratamento. De outra parte, não é possível o levantamento das quantias relativas à multa cominatória, posto que se aplica o § 3º do art. 537 do CPC, não sendo possível o levantamento, enquanto pendente recurso a obstar o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida na fase de conhecimento. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 320/324, integrada pela decisão de fl. 334 que, em cumprimento provisório de decisão (processo nº 0007820-54.2023.8.26.0361), rejeitou a impugnação ofertada pela ora agravante e determinou a continuidade do custeio de tratamento multidisciplinar da beneficiária, ora agravada, na Clínica R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda.

Sustenta a agravante que o beneficiário não se encontra

Agravo de Instrumento nº 2021476-89.2025.8.26.0000	Voto nº 004261		2
--	----------------	--	---

desamparado e/ou desassistido, uma vez que está à sua disposição o Núcleo de Terapias Integradas de rede própria da operadora, que conta com profissionais extremamente qualificados, bem como estrutura física totalmente adaptada, capaz de atendê-lo, com disponibilização de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia neuro motora, dentre outras, todas baseadas no método ABA. Acrescenta que há irregularidade nos relatórios enviados pela Clínica R&R Integrar que deveriam ser assinados pelos pais e/ou responsáveis dos beneficiários, consta a mesma assinatura para várias crianças diferentes e por isso a clínica foi descredenciada. Argumenta que a multa cominatória deve ser excluída, para que não ocorra o desvirtuamento. Subsidiariamente pede, que a multa seja reduzida a patamares mínimos, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que, inclusive, a obrigação já foi regularmente cumprida. Assevera que o levantamento depende de caução e que é impossível a liberação do numerário sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado. Pleiteia a reforma da decisão para exclusão das *astreintes* ou redução do montante fixado, e para que seja obstado o levantamento do valor depositado sem a prestação de caução.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 105/107.

Contraminuta às fls. 110/138.

Parecer da douta PGJ, pelo desprovimento do recurso
(fls. 150/151).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença de fls. 1014/1023, proferida na fase de

conhecimento condenou o plano de saúde a manter “*a continuidade do tratamento médico prescrito, no mesmo estabelecimento em que a autora já o realizava 'R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda'*”. A condenação foi mantida pelo acórdão proferido por esta Colenda Câmara assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Autora criança diagnosticada dentro do espectro autista. Indicação médica para tratamento com acompanhamento multidisciplinar pelo método ABA. Tratamento em curso em clínica credenciada. Descredenciamento dos prestadores de serviço em massa operada pela ré. Sentença de procedência para determinar a continuidade do tratamento na mesma clínica. Insurgência da ré. Não acolhimento. Clínica antes integrante da rede credenciada do plano contratado. Não comprovação de indicação de clínica equivalente à descredenciada. Incidência do art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei 9.656/1998. Abusividade reconhecida. Dever da operadora de saúde de restabelecer a cobertura do tratamento na clínica irregularmente descredenciada do plano de saúde. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A obrigação é clara, o que inibe o argumento recursal no sentido de que há profissionais na rede própria. Como refere a decisão agravada, as alegações “*constantes da impugnação são relacionadas ao mérito da demanda*”.

E, sobre o dever imposto na fase de conhecimento, não há provas de que a obrigação de fazer tenha, realmente, sido cumprida, a legitimar as medidas executivas.

Nos termos da decisão agravada:

No mais, busca o exequente o levantamento do valor depositado às 264/265.

As determinações de fls. 165/168 e de fls. 232 tiveram por fundamento o artigo 297 (poder geral de cautela), em razão da urgência e necessidade demonstrada pela parte credora.

Anoto que o depósito do valor indicado na decisão anterior (fls.232) com relação ao reembolso das despesas médicas e seu respectivo levantamento garantirão eficácia à tutela de urgência concedida nos autos da ação principal.

Salienta-se, ainda, tal medida excepcional se dá após notícia de

descumprimento da tutela de urgência. Com isso, necessário assegurar à parte credora meios à aquisição do tratamento urgente descrito nos autos.

Inicialmente, observe-se que embora exista recurso especial pendente de julgamento, tal recurso não é dotado de efeito suspensivo automático, de modo que não há obstáculo ao cumprimento imediato da decisão.

A questão debatida nos autos é relativa à prestação de serviços de saúde a criança dentro do espectro autista, de sorte que a interrupção abrupta no tratamento do agravado, pode lhe trazer danos graves e irreparáveis.

De outra parte, há coerência na quantia fixada a título de multa, levando-se em conta o direito material buscado e a recalcitrância da executada em cumprir a determinação judicial.

Nos termos do parecer da douta PGJ, escrito pela Promotora de Justiça designada, Dra. Eliana Komesu Lima, “*a agravante reiteradamente descumpriu a decisão judicial, trazendo argumentos evasivos, porém, sem qualquer respaldo probatório e prejudicando o atendimento de saúde da criança agravada. Assim, a recalcitrância da agravante autoriza o cumprimento provisório, para assegurar a efetividade da determinação judicial*” (fl. 151).

Não tendo a recorrente cumprido, no prazo fixado, a obrigação consistente em custear o tratamento do autor na **Clínica R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda** a multa é devida.

Os valores cobrados, nos termos da r. decisão de 232 referem: “(R\$ 20.000,00 – em novembro/2023 – relativa à multa [cobrada no limite máximo estipulado em sentença] – fls.145/147 e R\$ 101.439,36 – em fevereiro/2024 – relativa ao reembolso das despesas médicas – fls. 228), devidamente atualizada, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de ser acrescida ao valor devido multa de

10% (dez por cento) e, para tal hipótese, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito principal”.

Com relação ao valor a ser reembolsado, posto que adiantado pela autora a fim de possibilitar a continuidade do tratamento (R\$ 101.439,36), nada obsta o imediato levantamento, sem que seja prestada caução, nos termos do art. 521, II, do CPC, posto tratar-se de situação de necessidade da menor, incluída no espectro autista, que precisa do aludido tratamento.

Nesse ponto, posto que o adiantamento de valores foi imprescindível a continuidade do tratamento clínico indicado, confirmado pela r. sentença da fase de conhecimento e por este E. Tribunal de Justiça, mas não foi cumprida pela agravante.

Tal entendimento está em conformidade com outro julgado desta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que deferiu o bloqueio imediato, através do sistema SISBAJUD, de ativos financeiros da requerida, de quantia suficiente para dois meses de fornecimento do medicamento prescrito. Irresignação da Operadora de Saúde executada. Não acolhimento. Hipótese em que o cumprimento parcial da obrigação se deu no primeiro mês após a concessão da liminar. Autora que comprovou a manutenção da necessidade por relatório médico atualizado. Bloqueio já realizado e comprovada a aquisição dos medicamentos. Medida que se revela adequada ante a urgência e necessidade do tratamento, em sintonia com o artigo 536 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2351737-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024; grifei.).

Com relação às *astreintes*, todavia, incide a regra do § 3º do art. 537 do CPC, *in verbis*:

A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Assim, quanto aos R\$ 20.000,00 relativos à multa cominatória cobrada em seu limite máximo, de rigor a manutenção do depósito até que haja o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento. No ponto, portanto, deve ser reformada a r. decisão agravada.

Destarte, é caso de se manter a r. decisão agravada quanto ao levantamento de valores depositados e que referem ao reembolso do que foi adiantado pela agravada com a finalidade de dar continuidade ao tratamento médico, obstando-se, todavia, a quantia que respeita às *astreintes*, posto que pendente o julgamento do recurso especial interposto pela agravante.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Face à manutenção do *decisum* na maior parte do pedido formulado pela agravada, nada há alterar em termos de honorários advocatícios fixados pela rejeição da impugnação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica